



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004362-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, é apelado/apelante DSV AIR & SEA B.V e Apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004362-85.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível - Foro Regional II – Santo Amaro

Apelantes: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S.A. e DSV Air & Sea Brasil Ltda

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Juíza de Primeiro Grau: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 50790

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. Avarias constatadas nas mercadorias transportadas. Ação regressiva. Procedência. Decadência. Inocorrência. A aplicação do artigo 754, parágrafo único, do Código Civil é restrita às partes contratantes do transporte, jamais à seguradora sub-rogada. Cláusula de eleição de foro que não se aplica à seguradora sub-rogada nos direitos do cliente. Seguradora que se sub-roga nos direitos do segurado. Possibilidade de aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação de serviços verificada. Comprovação de carga avariada. Responsabilidade dos transportadores. Houve expressa ciência do valor das mercadorias embarcadas, motivo pelo qual não há que se falar em indenização tarifada por aplicabilidade dos limites previstos na Convenção de Montreal, de modo que a reparação integral do dano deve prevalecer. Outrossim, a produção unilateral da vistoria e laudo não prejudicam os fatos narrados na exordial, eis que todo o conjunto probatório está no mesmo sentido, sendo que as rés não foram capazes de infirmar a narrativa da autora. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida em 3 de outubro de 2024 (fls. 566/575), de relatório adotado, que julgou procedente a ação regressiva, conforme o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 16.780,77 (dezesesseis mil setecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetárias deve ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo*

IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil. Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral e atualizado da condenação (principal com correção e juros). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. P.P'.

Nas razões do recurso da requerida TAP é alegado que: a petição inicial é inepta, pois não instruída com documentos capazes de comprovar o dano; não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor; deve ser aplicada a limitação do valor da indenização, conforme previsão na Convenção de Montreal. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 579/600).

Nas razões do recurso da requerida DSV é alegado que: deve ser observada a cláusula de eleição de foro; deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de ação; não houve comprovação dos alegados danos; não há responsabilidade do agente de cargas pelos danos suportados; deve ser aplicado o limite do valor da indenização, conforme previsto na Convenção de Montreal; deve ser aplicada a Taxa Selic como base dos juros moratórios. Pede provimento do recurso para modificação da sentença (fls. 605/632).

Contrarrazões às fls. 639/644, 646/671 e 685/731.

Valor atribuído à causa em 22/01/2024: R\$ 16.780,77 (fl. 26).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. As apelações, interpostas em 16 e 25/10/2024, são tempestivas e estão devidamente instruídas com o preparo.

Trata-se de ação regressiva, na qual a autora narra ter firmado contrato de seguro de transporte com sua cliente, a qual firmou contrato de transporte

com as requeridas para que fosse transportadora mercadoria importada. Em razão das avarias nas mercadorias, pagou a indenização securitária para sua cliente, da qual se sub-rogou nos direitos.

A ação foi julgada procedente.

Rejeita-se a alegação de ocorrência de decadência do direito de ação, pois a aplicação do artigo 754, parágrafo único, do Código Civil, se limita às partes contratantes do transporte, não alcançando a seguradora sub-rogada.

Também resta afastada a alegada não observância da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que na sub-rogação de direitos em contratos de seguro, como no caso dos autos, há transmissão do direito material, não sendo caso de imposição da referida cláusula à autora apelada, pois não extensível à seguradora sub-rogada.

Quanto à aplicabilidade do CDC, tem-se que a relação jurídica primária com o segurado é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, cabe análise pela Lei nº 8.078/90, especialmente quanto à vulnerabilidade material do consumidor (CDC, arts. 4º, I), ainda que por sub-rogação (STJ, REsp. 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014), sendo que a responsabilidade independente de culpa (CDC, art. 14).

Portanto, tal dispositivo conjugado com o art. 2º do CDC permite concluir a relação de consumo plenamente caracterizada, sendo possível a sub-rogação pela seguradora, bastando comprovação do pagamento da indenização para que a seguradora assuma a posição do consumidor, nos termos dos arts. 346, inciso III e 350 do Código Civil, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, conforme art. 786 do mesmo diploma.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso em exame, porquanto a relação primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, já que restou comprovado o pagamento indenizatório ao segurado, onde constam todos os dados do pagamento e bancários (fls. 322/323).

No mais, restou demonstrada a falha na prestação de serviço

das requeridas, que devem responder solidariamente pelos danos causados, tendo em vista que integrantes da cadeia de transporte e serviços.

Os danos restaram devidamente demonstrados.

A unilateralidade da vistoria e do laudo não prejudica o conjunto probatório apresentado pela autora, eis que todos os elementos, quando conjuntamente considerados, corroboram os fatos narrados na exordial.

Conforme bem observado na sentença, da qual trecho ora se transcreve, foi devidamente demonstrada a ocorrência de avarias nas mercadorias transportadas:

“(...) Com efeito, não há dúvidas de que, havendo avarias na embalagem, há significativo risco de o próprio conteúdo também ter sido afetado/contaminado, ainda mais quando se tratar de materiais sabidamente frágeis, como insumos hospitalares (fls. 306/321). In casu, o aviso de sinistro (fl. 269) e o processo do sinistro, instruído com relatórios fotográficos de vistorias (fls. 306/321), ratificam as avarias e comprovam o acompanhamento do desempacotamento da mercadoria e a verificação de seu estado. Além disso, não se pode ignorar que o transporte de utensílios hospitalares pode ser uma fonte de contaminação, de forma que embalagens violadas, amassadas ou rasgadas, implicam na inutilização dos produtos. Ademais, no contrato de transporte, há responsabilidade objetiva da transportadora e de seus agentes, impondo-se a eles o dever de tomar todas as cautelas necessárias para manter a carga em perfeito estado, responsabilizando-se desde o seu recebimento até a efetiva entrega ao destinatário. No presente caso, todos os elementos fáticos evidenciam que as avarias constatadas pela resultaram em danificação de parte da mercadoria, o que corrobora o fato de que transportadora não tomou as devidas cautelas a que estava obrigada (...)” (fl. 572).

Outrossim, *in casu*, houve expressa ciência do valor das mercadorias embarcadas (fls. 246/256), motivo pelo qual não há que se falar em indenização tarifada por aplicabilidade dos limites previstos em convenções internacionais, de modo que a reparação integral do dano deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o caso é de desprovimento dos recursos.

Por fim, os honorários advocatícios sucumbenciais comportam majoração para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante estabelece o parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator